



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0010217-74.2022.5.18.0012**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/03/2022

**Valor da causa:** R\$ 120.542,91

**Partes:**

**AUTOR:** AMANDA SANTIAGO FEITOSA

**ADVOGADO:** MAXWEL ARAUJO SANTOS

**RÉU:** LIGYANE SILVEIRA BORGES MARTINS - ME

**ADVOGADO:** RILLER RIBEIRO DE CARVALHO QUEIROZ

**ADVOGADO:** VALDENOR TEOTONIO DA SILVA

**PERITO:** RICARDO BEZUBKA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATOrd 0010217-74.2022.5.18.0012**  
AUTOR: AMANDA SANTIAGO FEITOSA  
RÉU: LIGYANE SILVEIRA BORGES MARTINS - ME

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**AMANDA SANTIAGO FEITOSA**, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **LIGYANE SILVEIRA BORGES MARTINS – ME**, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que foi contratada em 18/07/2019, como estagiária, passando a atuar também como recepcionista e esteticista.

Expostos os fatos, apresentou pedidos às fls. 39/212, dando à causa o valor de R\$120.542,91.

A reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou contestação (fls. 233/256).

Em audiência de instrução, tomado o depoimento pessoal da reclamante e ouvidas três testemunhas (fls. 388/392).

Determinada a realização de perícia para verificar a existência de labor em ambiente insalubre, o laudo foi apresentado às fls. 401/418.

Razões finais remissivas pela reclamante e escritas pela ré.

Prejudicada a conciliação final.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**2.1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS**

Afirmou a autora que foi contratada pela reclamada em 18/07/2019 para laborar inicialmente como estagiária, mas sem o contrato respectivo. Recebia inicialmente o valor de R\$500,00 por mês.

Três meses após a admissão, em 18/10/2019, foi obrigada a proceder com a abertura de uma empresa individual (CNPJ), a fim de continuar prestando os serviços à ré, mas sem receber os direitos trabalhistas a que tinha direito.

Posteriormente passou a atuar também como esteticista, tendo recebido como última remuneração a quantia de R\$1.154,00.

Foi dispensada sem justa causa em 01/03/2021, sem que houvesse anotação em sua CTPS e sem receber as verbas rescisórias devidas, o que requer.

Pugna ainda pelas diferenças salariais a que tem direito em razão do piso salarial estabelecido na CCT da categoria, para o cargo de Esteticista.

A reclamada rebate as acusações, afirmando que a autora atuou como estagiária e depois migrou para o departamento comercial e, por fim, procedimentos estéticos.

Aduz que restou acordado pelas partes a realização de um contrato de prestação de serviços em forma de parceria, no qual a obreira receberia pelos serviços prestados.

Portanto, não há que se falar em reconhecimento da relação de emprego, pugnando a ré pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

A reclamada confirmou a prestação de serviço pela autora, mas alegou que esta se deu de forma autônoma, inclusive com a assinatura de contrato de prestação de serviços (fls. 40/42).

Assim, negada a prestação de serviço da reclamante nos moldes celetistas, é da reclamada o ônus de comprovar suas alegações e que o labor seu deu sem a presença dos requisitos elencados na CLT, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito da reclamante (art. 818, II da CLT).

Em audiência de instrução foram colhidos depoimentos pessoais e ouvidas testemunhas. Vejamos:

"Que a depoente procurou a reclamada tendo conhecimento de vaga para estágio, tendo apresentado curriculum e sendo **admitida para trabalhar 4 horas diárias, mediante pagamento de R\$500,00 mensais**, atuando na área comercial para agendamento de atendimento de clientes para avaliação para aquisição de procedimentos estéticos e cosméticos; que **somente trabalhou com carga de 4 horas diárias durante 1 semana, passou depois a trabalhar de 8h às 18h, com 01 hora de intervalo de segunda à sexta-feira e em sábados alternados das 08h às 14h, sem intervalo para descanso e alimentação**; que com a mudança de horário passou a receber fixo de R\$900,00, acrescido de Remuneração Variável pelo atingimento de metas no agendamento de atendimentos, devendo obter pelo menos 100 agendamentos com comparecimento de clientes mensalmente; que também havia metas para vendas de produtos pela reclamada pelo seu canal de comércio eletrônico, no valor de pelo menos R\$3.000,00 mensais; que quando ocorria das metas serem batidas a depoente recebia bonificação de R\$100,00 além da remuneração variável, de modo que mensalmente recebia no total a média de R\$1.000,00 a R\$1.100,00, destacando que o mês de maior pagamento foi no importe de R\$1.500,00; que **além de trabalhar na área comercial também fazia atendimento de ligações e atendia na recepção; que trabalhou da forma referida durante os primeiros 7 meses e depois passou a executar procedimentos estéticos**, mas informa que se na agenda houvesse claros de horários sem atendimentos voltava a trabalhar na área comercial e também fazia outras funções, manobrando veículos, atendendo na recepção e atendendo ligações; que quando passou a trabalhar realizando procedimentos estéticos passou a ter salário fixo de R\$1.000,00, recebendo uma bonificação em poucos meses no valor de R\$154,00 pelo atingimento das metas mensais de atendimentos que somassem R\$15.000,00 ou R\$20.000,00, conforme o mês; que quase sempre recebeu a remuneração em espécie, salvo algumas eventuais ocasiões em que por ausência de numerário a reclamada fez depósito em sua conta bancária; que concluiu o curso de estética e cosmética em dezembro de 2020; que continuou a trabalhar no horário acima referido quando passou a trabalhar fazendo procedimentos estéticos, mas foi dispensada pela reclamada em 19/03/2020 logo após ter sofrido um acidente de trânsito e apresentar atestado médico, tendo

*sido chamada a retornar ao trabalho 2 meses depois; que a partir do seu retorno a depoente passou a cumprir horário de 10h40 às 20h40min, com intervalo de 01 hora de segunda à sexta-feira, continuando a trabalhar em sábados alternados de 08h às 14h, salvo nos últimos 2 meses de seu contrato de trabalho, quando passou a sair no sábado às 12h. Reperguntas da Reclamada: Que a depoente realizava em média de 8 a 10 procedimentos estéticos por dia; que os procedimentos estéticos tem tempo de duração bastante variados, exemplificando que alguns podem durar 40 minutos e outros 01 hora e 20 minutos, com variação do tipo de procedimentos realizados diariamente, de modo que não sabe estimar quanto tempo em média trabalhava em procedimentos estéticos durante o horário de trabalho; que a depoente fez treinamento de 2 semanas antes de passar a realizar procedimentos estéticos e durante a realização desses não tinha supervisão de outro profissional, sempre atuando sozinha; que na realização de procedimentos utilizava luvas de látex, máscara e jaleco como EPI's. Nada mais." (depoimento pessoal da reclamante, fls. 388/389, grifos nossos)*

*"Que a depoente trabalhou como autônoma para a reclamada de março de 2019 a setembro de 2021, sempre como responsável técnica, farmacêutica; que como responsável técnica visitava as diferentes unidades da reclamada; que a reclamante trabalhou na unidade da reclamada na Av. T-11 e depois na matriz; que a depoente na unidade da Av. T-11 **comparecia duas vezes por semana e na matriz uma vez por semana, sendo que em cada ocasião permanecia nesses locais por períodos de 4 a 6 horas; que a reclamante trabalhava fazendo procedimentos estéticos, inclusive tendo feito na depoente procedimento de limpeza de pele quando estava em treinamento; que não se recorda quando ocorreu esse treinamento e quando a reclamante passou a fazer procedimentos estéticos, o que ela continuou fazendo até o seu desligamento; que a depoente visitava as unidades referidas sempre no período da tarde mas sem horário definido para a sua chegada, mas em geral permanecia nessas unidades até 19h/20h; que as vezes saía e a reclamante permanecia trabalhando e já viu a reclamante deixar o trabalho***

no mesmo horário que ela; que sabe apenas que a reclamante tinha um salário fixo, mas desconhece qual seria o valor dele e também não sabe dizer se recebia qualquer valor além do mesmo; que **além de procedimentos estéticos a reclamante trabalhava também na recepção, na área comercial e em diversas outras atividades**, tanto que a depoente brincando a chamava de "Severino", ou seja, era uma pessoa que fazia tudo onde era solicitada. Reperguntas da Reclamante: Que a reclamante como os demais empregados da reclamada respondiam diretamente à gerente Simone, a quem também a depoente se reportava; que se a reclamante faltasse não poderia mandar alguém para substituí-la já que para fazer os procedimentos tinha que ter habilitação e treinamento e não podia indicar qualquer pessoa. Reperguntas da Reclamada: Que a depoente esclarece que o horário médio de saída acima informado sempre foi o que ela praticou durante todo o período de sua prestação de serviços. Nada mais." (Lidiane Soares dos Santos, 1ª testemunha da reclamante, fls. 389/390, grifos nossos)

"Que a depoente trabalhou para a reclamada de 10/07 /2019 até o final de novembro de 2019, inicialmente como estagiária, apenas por 1 semana e depois, com a entrada de uma nova gerente, registrou-se como empresária e através de MEI; que trabalhava no telemarketing e na recepção; que no telemarketing fazia venda de produtos e na recepção trabalhava quando a recepcionista faltava; que durante o primeiro mês trabalhou na unidade da reclamada no Setor Bueno e no restante do período na matriz; que no começo do trabalho como estagiária foi acertado o pagamento de R\$500,00 pelo trabalho em meio período, mas com a mudança feita pela nova gerente passou a receber R\$980,00 mensais e a trabalhar de 9h às 18h, com 01 hora de intervalo para descanso e alimentação, de segunda à sexta-feira e de 9h às 13h em sábados alternados, sem intervalo; que a remuneração fixa acertada para a reclamante era a mesma que era paga para a depoente; que **além do salário fixo recebiam comissão se batessem as metas de telemarketing obtendo o comparecimento de no mínimo 100 pessoas por mês para realizarem avaliação; que se batesse as metas receberia mais R\$140,00; que a depoente nunca bateu as metas; que não tem**

*certeza mas acredita que a reclamante bateu as metas em pelo menos 2 meses; que os horários de trabalho informados pela depoente eram os mesmos cumpridos pela reclamante; que a depoente trabalhava na recepção na ausência de recepcionista, mas a depoente trabalhava nesse local todos os dias embora a depoente não saiba dizer durante quanto tempo durante a jornada; que **a reclamante também nesse período fazia procedimentos estéticos**, mas apenas em substituição caso faltasse o profissional para atender o cliente. Reperguntas da Reclamante: Que a reclamante e a depoente eram subordinadas à Sra. Simone, gerente geral, e à Sra. Sheiza, que era gerente do telemarketing; que **não havia possibilidade de mandar outra pessoa fazer o trabalho no lugar da depoente ou da reclamante caso tivessem que faltar.** Reperguntas da Reclamada: Que sabia que a reclamante fazia procedimentos estéticos na forma descrita porque via quando a reclamante era solicitada a fazer isso quando ela estava no telemarketing. Nada mais." (Luciene Furtado de Oliveira, 2ª testemunha da reclamante, fls. 390/391, grifos nossos)*

*"Que trabalha para a reclamada desde 2018, inicialmente como esteticista e desde janeiro de 2020 exerce a função de gerente comercial; que **a reclamante trabalhou no atendimento comercial durante os 7 primeiros meses, cumprindo jornadas de 8h às 18h, com 01 hora de intervalo para descanso e alimentação, de segunda à sexta-feira, sem trabalhos aos sábados; que em seguida, durante um período de 2 meses, devido ao lockdown, a reclamante e todos os demais empregados ficaram afastados da empresa; que quando retornou do lockdown a reclamante foi trabalhar na unidade da reclamada no Edifício Orion, onde cumpria jornadas também de 8h às 18h, com 01 hora de intervalo, apenas de segunda à sexta-feira; que a reclamante ficou trabalhando no Edifício Orion até outubro de 2020; que após isso a reclamante foi trabalhar na matriz fazendo atendimento a clientes executando procedimentos estéticos e cumprindo jornadas de 10h às 19h20min, com 01 hora de 20 minutos de intervalo de segunda à sexta-feira, e também em dois sábados por mês no horário de 8h às 18h, trabalhando nesse local e da forma referida até fevereiro de 2021; que a depoente não tem***

*conhecimento de como era e que valor tinha a remuneração paga à reclamante; Reperguntas da Reclamada: Que trabalhando em procedimentos estéticos na matriz a reclamante não tinha quaisquer outras atividades ou tarefas. Reperguntas da Reclamante: não houve. Nada mais." (Débora Rezende Faria, testemunha da reclamada, fl. 391, grifos nossos)*

A reclamante confirmou em depoimento que iniciou a prestação de serviços como estagiária, mas logo em seguida passou para a área comercial da empresa e após 7 meses começou a executar procedimentos estéticos.

As testemunhas da autora confirmaram as atividades exercidas pela obreira e relataram que tanto elas quanto a autora respondiam diretamente à gerente Simone. Além do mais, se a reclamante faltasse não poderia mandar alguém para substituí-la já que para fazer os procedimentos tinha que ter habilitação e treinamento e não podia indicar qualquer pessoa.

Importante ressaltar o relato da testemunha Luciene de que quando trabalhavam no telemarketing havia metas a serem batidas para o recebimento de comissões, e que a reclamante chegou a cumprir as metas algumas vezes.

Por fim, a testemunha da ré confirmou a prestação de serviços da obreira, tanto na matriz da empresa, quanto em outras filiais, cumprindo a autora horário determinado pela ré.

Pois bem.

Restou comprovado nos autos que a obreira foi contratada inicialmente como estagiária, entretanto referido contrato nunca foi formalmente pactuado.

Logo após passou a atuar na parte comercial e de telemarketing da empresa, através de contrato comercial, tendo a autora aberto pessoa jurídica para tal, a famosa "Pejotização".

Entretanto, o que se vislumbrou na prática foi a prestação de serviços nos moldes celetistas, porquanto as testemunhas confirmaram que a obreira tinha que laborar em horário determinado pela ré, tinha metas a serem cumpridas para recebimento de comissões, além de não se poder fazer substituir em caso de faltas.



As diversas fotos e conversas de whatsapp colocadas aos autos comprovam que, quando atuando como esteticista, a obreira tinha a agenda marcada pela recepcionista da ré, estando submetida aos padrões e procedimentos da empresa, inclusive quanto ao uso de uniformes e em relação aos sábados em que fora escalada para trabalhar (fl. 320).

No áudio anexado pela reclamante, denominado "Áudio de Demissão", a empregadora confirma que "(...) *como a gente não assinou sua carteira ainda, ficou ainda como prestadora de serviço (...)*", revelando a relação de emprego não formalizada.

Por fim, o pagamento de salário fixo é incompatível com uma relação autônoma, na qual o trabalhador assume os riscos do trabalho prestado.

Pelo exposto, considerando a forma da prestação de serviços, **reconheço** caracterizada a relação empregatícia entre as partes.

**Reconheço** o vínculo de emprego da autora com a reclamada no período de **18/07/2019 a 01/03/2021** e a dispensa sem justa causa.

Já com relação ao pleito de diferenças salariais e o enquadramento sindical, observo que o enquadramento sindical deve considerar, além da atividade preponderante do empregador, a base territorial de prestação dos serviços.

Sabe-se que a empresa ré atua no ramo de estética e beleza, além de comercialização de cosméticos. Assim, em análise às normas coletivas anexadas pela obreira verifica-se que não se aplica a ela a CCT anexada às fls. 57/63, que se refere a estabelecimentos de saúde e odontológico.

Se aplica ao contrato de trabalho da obreira a CCT anexada às fls. 47/56, referente aos empregados em salão de beleza e similares, abarcando inclusive a função da obreira, de "Esteticista".

Na referida norma coletiva, com vigência de 01/02/2019 a 31/01/2021, há a previsão de salário de R\$1.788,00 em 2019 para a função de esteticista, acrescido de um reajuste para o ano de 2020 (fl. 48).

Tendo em vista que a obreira confirmou que iniciou a laborar como esteticista 7 meses após a admissão (fevereiro de 2020), **defiro** as diferenças salariais devidas para o **período de fevereiro de 2020 até o final do contrato de trabalho**, levando-se em conta que a obreira recebia o importe de R\$1.154,00 mensais e que deveria receber **R\$1.788,00, no limite do pedido.**

Por conseguinte, **defiro, nos limites requeridos**, os pleitos de *anotação da CTPS, fazendo constar data de admissão em 18/07/2019, dispensa em 03/04/2021 (com a projeção do aviso prévio indenizado), função Esteticista e remuneração R\$1.788,00; e a pagar aviso prévio de 33 dias; férias integrais 2019/2020 e proporcionais (08/12) + 1/3; 13º salário proporcional de 2019 (05/12), integral de 2020 e proporcional de 2021 (03/12).*

**Indefiro** a multa do artigo 477, §8º da CLT, ante o reconhecimento, neste momento, do vínculo empregatício. Ademais, a rescisão indireta somente tem efeitos jurídicos e pecuniários após a prolação da sentença que reconhece a justa causa dada pelo empregador. Desse modo, as verbas deferidas serão quitadas por força do cumprimento da sentença, o que implica dizer que é impossível a observância do prazo previsto no § 6º do referido dispositivo, cujo desatendimento é o único fato gerador da multa em análise.

Quanto ao pedido de vale transporte, a autora anexou ao processo nota fiscal de fl. 330 comprovando a aquisição de uma motocicleta em 10/12/2019 e o seu uso, a partir dessa data, para se deslocar ao trabalho. Para o período anterior, não há comprovação de que ré tenha fornecido vale-transporte ou ajuda de custo.

Assim, **defiro** o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de 2 vales-transporte por dia efetivamente trabalhado (segunda a sexta e em dois sábados por mês), no valor condizente da época, para o período do início do contrato até o dia 09/12/2019.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas sobre o valor de **R\$1.788,00**, conforme analisado anteriormente.

Deverá ser intimada a reclamante para entregar sua CTPS em Secretaria, a partir do trânsito em julgado. Após, intime-se a reclamada para proceder às devidas anotações no mesmo prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$150,00 por dia, limitado a 10 dias. Se não for cumprida a referida determinação, a Secretaria da Vara deverá proceder às anotações, conforme fixado acima.

## 2.2. DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Condeno a ré a depositar o FGTS da autora devido no período reconhecido do contrato de trabalho, sobre as parcelas de natureza salarial, com os acréscimos previstos na Lei 8.036/90, **deduzindo-se os valores comprovadamente recolhidos.**

**Defiro** o pedido da multa de 40% do FGTS, por se tratar de dispensa sem justa causa.

Após o trânsito em julgado expeça-se alvará à obreira para levantamento dos valores depositados. Em caso de inércia do réu quanto aos depósitos do FGTS, incluam-se os valores respectivos em liquidação, para execução direta

Quanto ao seguro-desemprego, conforme Resolução do CODEFAT 467 de 21/12/2005 (Art. 4º, inc. IV), é suficiente a declaração judicial de que o pacto laboral foi encerrado na modalidade ora reconhecida, hipótese em que a aferição dos demais requisitos legais dar-se-á perante o órgão administrativo correspondente.

### 2.3. DA DEVOLUÇÃO DO DESCONTO INDEVIDO

Aduz a obreira que ficou afastada por 10 dias por atestado médico, tendo sido descontado tais dias do seu salário. Requer a devolução do valor devido.

A ré não nega a informação, alegando que a pactuação realizada entre as partes foi o pagamento pelos serviços prestados. Se não houve prestação de serviços, indevido as verbas do período.

Pois bem.

Comprovado o afastamento de 10 dias da obreira, em virtude do atestado médico de fl. 163. Não negado pela ré o desconto dos dias não laborados.

Entretanto, em razão da correta justificção das ausências, **defiro** o pleito de restituição dos dias de ausência não quitados à obreira (10 dias).

### 2.4. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Pugna a reclamante pelo adicional de assiduidade previsto na CCT da categoria.

Pois bem.

Conforme explanado anteriormente, ao contrato de trabalho da obreira se aplica a CCT de fls. 47/56.

Em sua cláusula 13ª a norma coletiva prevê:

*“O empregado abrangido por esta CCT terá direito ao adicional de 7% (sete por cento) a título de Prêmio Assiduidade a ser calculado mensalmente sobre o salário base, cuja parcela deverá ser discriminada no respectivo contracheque.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Prêmio de que trata o caput desta cláusula somente será repassado ao empregado que não tiver nenhuma falta ou atrasos no mês, justificada ou não.” (fl. 50)*

Assim, **defiro** à reclamante o adicional de assiduidade de 7% sobre o salário base, para os meses em que a obreira não tenha faltas (justificadas ou não), levando-se em conta os atestados médicos anexados aos autos.

## 2.5. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Sustenta a obreira que foi contratada como estagiária mas que logo em seguida passou a atuar também como recepcionista, vendedora e esteticista. Caracterizado o acúmulo de função pugna pelo pagamento de um plus salarial e reflexos.

Pois bem.

Nos ensinamentos do ilustre Maurício Godinho Delgado:

*"Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa.*

(...)

*A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.*

*A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho na empresa.*

*É possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas (a tarefa de tirar fotocópias, por exemplo, pode estar presente em distintas funções laborativas)." (Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed. LTr, 2010, p. 945/946)*

O parágrafo único do art. 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do empregado qualquer atividade lícita, que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

O empregado recebe seu salário pelo tempo trabalhado, e não por atividade exercida, podendo o empregador utilizar suas prerrogativas empresariais para alterar ou adequar a prestação laboral, desde que não atente contra a ordem jurídica ou contratual, de forma a se ajustar à dinâmica e à evolução empresarial.

Assim é que as diferenças salariais encontram respaldo legal em nosso ordenamento jurídico nas exceções especificadas em lei, ou seja, nas hipóteses

de equiparação, desvio de função, quadro de carreira, plano de cargos, substituição ou norma coletiva de trabalho.

Ademais, ante a ausência de previsão legal para a remuneração do empregado por função exercida, o exercício de várias funções não configura desvio ou acúmulo de função, salvo se pactuado entre as partes ou se previsto em instrumento coletivo ou regulamento da empresa, pois, no contrato ordinário de trabalho, o trabalhador se obriga à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Não é outro o entendimento prevalecente no C. Tribunal Superior do Trabalho:

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. FORNECIMENTO DE EPIS. [...] 2 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Quanto ao acúmulo de funções, cumpre esclarecer que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, exceto se houver prova ou cláusula expressa a respeito , conforme disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, o que no caso não ocorreu. 3 - DANOS MORAIS. ASSÉDIO NO AMBIENTE DE TRABALHO. A Corte de origem registrou que a reclamante em depoimento pessoal confessou " que não sofreu assédio no trabalho ". Diante dessa assertiva, não há como divergir da conclusão do Tribunal Regional, tendo em vista que a reclamante confessou que não sofreu assédio. Incide a Súmula 126 do TST. 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. Não há falar em honorários advocatícios, a reclamação trabalhista foi ajuizada no ano de 2016, portanto, à luz da jurisprudência desta Corte, a hipótese não foge à incidência da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST, que exige a assistência sindical e a hipossuficiência da parte para o pagamento da verba honorária. No caso dos autos, observa-se que a reclamante não foi assistido pelo sindicato da categoria profissional, assim, o pedido de condenação de honorários advocatícios não deve ser provido, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000692-45.2016.5.02.0032, 8ª Turma,*

Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/07 /2021).

Por outro lado, mesmo que a obreira realizasse as tarefas declinadas em exordial, não se extrai dos autos que tenha sido exigido da reclamante a realização de algum serviço superior às suas forças, que pudesse ultrapassar os limites da razoabilidade ou do *jus variandi* do empregador. Entendo que, no caso, o serviço era compatível com a sua condição pessoal, aplicando-se, pois, o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Logo, não é devido o pedido efetuado de plus salarial em razão do acúmulo de função e seus reflexos em verbas contratuais e rescisórias. **Indefiro.**

## 2.6 DAS HORAS EXTRAS

Aduziu a reclamante que laborava das 08h às 18h, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo intrajornada e aos sábados, das 08h às 14h, sem intervalo.

Requer o pagamento das horas extras laboradas e reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Pois bem.

A reclamada não trouxe aos autos qualquer controle da jornada praticada pela obreira.

Em audiência de instrução a obreira confirmou que cumpria jornada “(...) com carga de 4 horas diárias durante 1 semana, passou depois a trabalhar de 8h às 18h, com 01 hora de intervalo de segunda à sexta-feira e em sábados alternados das 08h às 14h, sem intervalo para descanso e alimentação;(...)”, em consonância com o documento de fl. 320, que demonstra que a obreira foi escala para trabalhar em dois sábados no mês.

Já a testemunha Luciene informou jornadas das “(...) 9h às 18h, com 01 hora de intervalo para descanso e alimentação, de segunda à sexta-feira e de 9h às 13h em sábados alternados, sem intervalo; (...) que os horários de trabalho informados pela depoente eram os mesmos cumpridos pela reclamante; (...)”.

Tendo em vista a prova testemunhal, reconheço a jornada como sendo:

- segunda a sexta das 08h30 às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada;

- aos sábados (de forma alternada), das 08h às 13h.

Pelo exposto, **condeno** a ré a pagar as horas extras realizado por todo o período contratual, com acréscimo de 80% (CCT – cláusula oitava – fl. 49), considerando como tais as excedentes da quadragésima quarta semanal.

Dada a habitualidade, **defiro** os reflexos em descansos semanais remunerados, nas férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Para o cômputo das horas extras deve-se observar: a) os horários e os dias efetivamente trabalhados (excluindo férias, faltas, licenças); b) adicional de 80% c) o salário da autora definido em tópico anterior, de acordo com a CCT da categoria.

## 2.7. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirmou a autora que atuava em contato direto com pacientes da clínica, sujeita a risco de contaminação por agentes biológicos e químicos.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade devido e os reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Pois bem.

Realizada perícia técnica, o *expert* assim dispôs no laudo apresentado:

*“7.1 – Exposição aos Agentes Químicos:*

*Durante a diligência foi constatado que os equipamentos e procedimentos estéticos empregados na clínica, (Reclamada), utilizam produtos cosméticos, géis*



*lubrificantes, produtos de limpeza de pele, álcool 70% para desinfecção, cremes hidratantes, cremes esfoliantes, todos com indicação de aplicação diretamente na pele humana.*

*A Norma Regulamentadora NR15 em seus anexos 11, 12 e 13 estabelece quais são os agentes químicos capazes de gerar enquadramento nas atividades insalubre, bem como seus limites de tolerância. Após análise, não foram encontrados agentes químicos que possam ser classificados como insalubres.*

*(...)*

*Embora os agentes químicos utilizados nos procedimentos estéticos não estejam enquadrados como insalubres, as luvas eram utilizadas.*

*Após análise feita durante diligência de campo, relatos da Reclamante, relatos da Reclamada, análise dos documentos disponibilizados, fica evidente que as atividades desempenhadas eram salubres.*

### *7.3 – Exposição aos Agentes Biológicos*

*(...)*

*Após análise feita durante diligência de campo, relatos da Reclamante, relatos da Reclamada, análise dos documentos disponibilizados, fica evidente que as atividades desempenhadas eram salubres, pois a Reclamante não esteve exposta ao agente.*

*(...)*

### *9 – Conclusão*

**Agentes Químicos: Concluo que a condição de trabalho é salubre, durante todo o contrato de trabalho, uma vez que a Reclamante não esteve exposta ao agente. NR15-Anexo 11, 12 e 13.**

Agente Biológicos: Concluo que a condição de trabalho é salubre, durante todo o contrato de trabalho, uma vez que a Reclamante não esteve exposta ao agente. NR15-Anexo 14.

Agente Físico: Não foi reconhecido a exposição aos agentes físicos: Ruído; calor; radiações ionizantes e não-ionizantes; condições hiperbáricas; vibrações; frio; umidade.” (fls. 401/418, grifos nossos)

O perito foi claro ao constatar que a obreira, durante o exercício de suas funções, não esteve exposta a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Assim, concluiu pela inexistência de condições insalubres capazes de gerar o direito ao adicional pleiteado.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a prova técnica produzida, a reclamada concordou com a conclusão pericial. Já a reclamante não se manifestou, deixando de impugnar a perícia apresentada nos autos.

Por tais razões, acolho as conclusões da perícia e **julgo improcedente** o pleito de adicional de insalubridade e reflexos.

## 2.8. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

Honorários periciais pela reclamante, por sucumbente no objeto da perícia.

Tendo em vista a complexidade do trabalho, a diligência, tempo despendido e o zelo do profissional, e especialmente os limites orçamentários desta destinação, fixo os honorários periciais em **R\$ 1.000,00**, os quais serão suportados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, após trânsito em julgado, nos termos do art. 290 do Provimento Geral Consolidado.

## 2.9. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alega a reclamante que possui direito à reparação, tendo em vista diversas irregularidades praticadas pela ré, tais como: ausência de anotação na CTPS, tratamento com rigor excessivo em razão da obrigação de laborar em jornada extraordinária e em função para as quais não fora contratada; além da ré não ter aceitado os atestados apresentados, e ter descontado os dias respectivos de sua remuneração.

Pelos fatos narrados sustenta que devem as reclamadas ser condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00.

Pois bem.

A ausência de anotação da CTPS não revela gravidade apta a gerar dano moral, sendo que os prejuízos financeiros estão sendo reparados nesta ação.

Da mesma forma, a ausência de pagamento das verbas rescisórias e as horas extras laboradas, ora reconhecidas, não ultrapassa a barreira do dano material, inexistindo algum fato concreto que justifique reparação por dano extrapatrimonial.

Com relação ao exercício de funções diversas, como visto em tópico próprio, o empregado recebe seu salário pelo tempo trabalhado, e não por atividade exercida, podendo o empregador utilizar suas prerrogativas empresariais para alterar ou adequar a prestação laboral, desde que não atente contra a ordem jurídica ou contratual, de forma a se ajustar à dinâmica e à evolução empresarial.

Nesse contexto, mesmo que a obreira realizasse as tarefas declinadas em exordial, não se extrai dos autos que tenha sido exigido da reclamante a realização de algum serviço superior às suas forças, que pudesse ultrapassar os limites da razoabilidade ou do *jus variandi* do empregador.

Já foi deferida a devolução à obreira dos dias descontados, referentes ao atestado apresentado.

Por fim, não há prova nos autos a respeito do alegado rigor excessivo.

Desta feita, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

## 2.10. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não está caracterizada a litigância de má-fé das partes, que apenas se utilizaram do direito de ação com o desiderato de pleitear o que entendia lhe ser devido ou defender-se. **Rejeito.**

## 2.11. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que cumpridos os requisitos do artigo 789, § 3º, da CLT.

## 2.12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A nova lei processual trabalhista dispõe serem devidos honorários ao advogado, em percentual variável de 5 a 15% do valor da liquidação, do proveito econômico resultante do litígio ou do valor atualizado da causa.

Destarte, e diante também da necessidade de deixar margem para majoração dos honorários em caso de eventual recurso, tendo o causídico patrono da reclamante realizado labor com bastante zelo, apresentando peças sucintas, claras e que se reportavam especificamente aos fatos sob julgamento, a prestação de serviços nesta própria capital, com causa de natureza comum, que tudo considerado demandou uma quantidade apenas moderada de tempo do causídico em relação a cada pedido, **fixo os honorários em 8% do valor da liquidação**, em favor do procurador da reclamante, os quais condeno a reclamada a quitar.

**Condeno a reclamante** a pagar aos advogados da reclamada honorários de sucumbência **arbitrados em 8% sobre o valor atribuído aos pedidos totalmente indeferidos**, considerados os mesmos elementos apontados no parágrafo anterior.

Considerando que nos autos da ADI 5766, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790-B,

caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não há que se falar em dedução dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos trabalhistas.

**As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, na parte que permaneceu incólume no julgamento da ADI 5766 e tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo de dois anos após o trânsito em julgado, se o credor não comprovar que deixou de existir a situação que ensejou a concessão do benefício e não fornecer os meios necessários para prosseguimento da execução, extingue-se na totalidade a obrigação.

## 2.13. CORREÇÃO MONETÁRIA

A matéria relativa ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi objeto da ADC nº 5 MC-AGR/DF, cuja decisão definitiva, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, proferida em 18/02/2020 pelo Plenário do STF.

Ficou decidido que na fase pré-judicial, definida como aquela compreendida entre o inadimplemento do débito e o ajuizamento da ação, deve ser aplicado o IPCA-E, com os juros de mora de 1%, e, após a citação, a SELIC, já estando contemplados os juros de mora, o que deve ser observado em relação aos créditos oriundos da condenação, ante a decisão do STF supracitada e visto o que dispõe o art. 525, §§ 12 e 14 e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **AMANDA SANTIAGO FEITOSA** em face de **LIGYANE SILVEIRA BORGES MARTINS – ME**, julgo **parcialmente procedentes** os pleitos iniciais para **reconhecer** o vínculo empregatício existente entre as partes e **condenar** a reclamada a: *proceder à anotação da CTPS, fazendo constar data de admissão em 18/07/2019, dispensa em 03/04/2021, função Esteticista e remuneração R\$1.788,00; e a pagar aviso prévio de 33 dias; férias*

*integrais 2019/2020 e proporcionais (08/12) + 1/3; 13º salário proporcional de 2019 (05/12), integral de 2020 e proporcional de 2021 (03/12); diferenças salariais; vale transporte; devolução do desconto indevido (período de atestado); horas extras e reflexos; adicional de assiduidade; depositar o FGTS e multa de 40% da autora devido para o período em que não há comprovação nos autos, sobre as parcelas de natureza salarial, com os acréscimos previstos na Lei 8.036/90, deduzindo-se os valores comprovadamente recolhidos, sob pena de execução direta, tudo de acordo com os fundamentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.*

Deverá ser intimada a reclamante para entregar sua CTPS em Secretaria, a partir do trânsito em julgado. Após, intime-se a reclamada para proceder às devidas anotações no mesmo prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$150,00 por dia, limitado a 10 dias. Se não for cumprida a referida determinação, a Secretaria da Vara deverá proceder às anotações, conforme fixado acima.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Honorários periciais, na forma da fundamentação.

Justiça gratuita concedida à autora.

Os recolhimentos previdenciários (cota-parte do empregado) devem ser efetuados pela parte empregadora, ficando desde já autorizada a dedução dos valores do reclamante, respeitado o limite máximo de contribuição (teto), sob pena de execução, nos termos da Súmula 368 do TST.

Autorizo ainda, se for o caso, a retenção do Imposto de Renda, na fonte, exceto quanto ao valor das parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92, que devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos. O cálculo do imposto deverá ser realizado com a observância das tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, devendo ser calculado mensalmente e não de forma global, conforme estabelecido pela Lei 7.713/88 e Instrução Normativa nº 1500, de 29/10/2014 da Receita Federal.

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que, o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Declaram-se como parcelas salariais da condenação: diferenças salariais, 13º salário integral e proporcional, horas extras e reflexos em DSR e 13º salário.

Custas, pela reclamada, porque sucumbente, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Nada mais.

ATSS

GOIANIA/GO, 30 de dezembro de 2022.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: HELVAN DOMINGOS PREGO - Juntado em: 30/12/2022 19:52:49 - a292741  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22123019320126600000054114054?instancia=1>  
Número do processo: 0010217-74.2022.5.18.0012  
Número do documento: 22123019320126600000054114054